

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.430, DE 2008

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS e de Funções Gratificadas, destinados ao Ministério da Integração Nacional, à Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, à Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte – DNIT.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Poder Executivo, que pretende dispor sobre a criação de cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e de Funções Gratificadas (FG) no âmbito do Ministério da Integração Nacional, da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte (DNIT).

A Exposição de Motivos nº 71/MP/MI/MT, de 14 de maio de 2006, dos Srs. Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Integração Nacional e Transportes, que acompanha o projeto de lei em exame, esclarece que “os cargos que se propõem criar serão empregados para o fortalecimento institucional das novas Superintendências, com vistas ao



C23546D140

cumprimento das funções de órgãos planejadores de programas e ações votados ao desenvolvimento regional, com ênfase no caráter estratégico e na avaliação. Visam, ainda, a oferecer condições para a melhoria da definição de critérios e prioridades na aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais”.

Adiante, aduz que, “no caso do Ministério da Integração Social, a criação dos cargos é necessária para o fortalecimento da estrutura da Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica, em decorrência da ampliação de suas competências em face do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, mais especificamente no que se refere ao Projeto São Francisco, nos seus eixos de revitalização e de integração de bacias hidrográficas, que irão requerer o planejamento, construção e supervisão das obras pelo Ministério”.

A proposição em epígrafe está submetida ao regime de urgência, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 64 da Constituição Federal, conforme a Mensagem nº 603, de 2008, do Chefe do Executivo.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição em comento foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Foi-lhe, ainda, oferecida uma Emenda de Plenário, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição em tela foi aprovada unanimemente, com a rejeição das Emendas nºs 1 e 2, nos termos do parecer do relator, Deputado Milton Monti.

Na Comissão de Finanças e Tributação, a proposição em apreço, até esta data, está pendente de análise, conforme indica a consulta à sua tramitação levada a cabo no sistema intranet.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar o projeto principal, as Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a Emenda de Plenário nº 1 quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do que estabelece o art. 54, I, do Regimento interno.



A matéria está sujeita à apreciação do Plenário

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, constatamos que o Projeto de Lei nº 3.430, de 2008, atende as normas constitucionais relativas à autonomia da União para dispor sobre cargos e funções no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional (CF, art. 18), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa reservada ao Chefe do Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, “a” e “c”).

Já com relação às Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Emenda de Plenário nº 1, não podem as mesmas prosperar, em face de manifesta violação do art. 63, I, da Constituição Federal, que veda expressamente emendas que aumentem a despesa prevista em proposição de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Com efeito, as citadas emendas intentam alterar os limites quantitativos e qualitativos da proposição em comento, com a criação de novos cargos em comissão e o remanejamento das funções gratificadas primitivamente propostas, o que, além de implicar aumento de despesa, desfigura o projeto original.

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o contido no Projeto de Lei nº 3.430, de 2008, e o ordenamento jurídico em vigor. Entrementes, não podemos dizer o mesmo relativamente às Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Emenda de Plenário nº 1.



Finalmente, no tocante à técnica legislativa, as proposições em apreço parecem ajustar-se aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, assim manifestamos nosso voto:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.430, de 2008;

b) pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Emenda de Plenário nº 1.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator

